



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730943/2018-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.579 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2022
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente AMBEV S/A [SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, CNPJ 02.808.708/0001-07]
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em sobrestar o julgamento do presente feito na Dipro / 4ª Câmara / 3ª Seção, até que haja decisão administrativa final no processo administrativo fiscal nº 11065.721801/2017-21, vencidos os Conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos e Fernanda Vieira Kotzias, que votaram por analisar o mérito.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente), Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Winderley Moraes Pereira, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Carolina Machado Freire Martins e Marcos Antonio Borges (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Em análise no presente processo a Notificação de Lançamento de fl. 02, lavrada contra a pessoa jurídica retro identificada em 02/08/2018, para exigência da multa no valor total de R\$791.753,13, decorrente da não homologação da(s) declaração(ões) de compensação em

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.579 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730943/2018-71

análise feita no processo **10880.925452/2014-03 (processo de controle do crédito)**, ao qual o presente processo encontra-se juntado por apensação.

A exigência tem por fundamento o parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Cientificada em 09.11.2018 [Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 7], a interessada apresentou em 06.12.2018 [Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 09], a IMPUGNAÇÃO de fls. 10/36, na qual:

► relata que a Notificação em questão resulta da homologação parcial da DCOMP transmitida vinculada ao processo de controle do crédito nº 10880.925452/2014-03, parcialmente deferido;

► alega ilegalidade da aplicação de dispositivo legal editado em 2015 posteriormente à ocorrência da suposta infração, em 2013;

► assevera que no momento da transmissão da DCOMP [ocorrida em 25/04/2013] o art.74, §17, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, determinava a incidência da multa sobre o valor do crédito objeto de DCOMP não homologada, passando a incidir sobre o valor do débito objeto de DCOMP não homologada somente a partir da edição da MP 656, de 07/10/2014 (convertida na Lei nº 13.097, de 19/01/2015);

► pondera que a evolução legislativa aponta que a Lei nº 13.097/2015 resultou na revogação da penalidade anteriormente prevista e instituição de nova penalidade, uma vez que não só deixou de se referir à multa aplicada aos ressarcimentos indeferidos (§ 15) que visava apenas o pedido de crédito, como também deixou de incidir sobre o crédito pleiteado e passou a ter como base o débito declarado, devendo, portanto, produzir apenas efeitos prospectivos, na forma do art. 106, II, 'a', do CTN1;

► acrescenta que a tese da revogação da penalidade primitiva e aplicação da retroatividade benéfica se confirma pela Exposição de Motivos da MP 656/2014, convertida na Lei nº 13.097/2015, ao deixar claro que: *"(1) a sanção do § 15, que fundamentava aquela do §17, foi expressamente revogada (itens 11 e 12), e (2) outra "infração" passou a ser penalizada pela nova redação da Lei 13.097/15, qual seja, a inexistência de crédito suficiente para "extinguir o tributo devido", diferindo-se da infração anterior, relacionada ao indeferimento do pedido de ressarcimento (item 14)";*

11. A presente proposta de Medida Provisória também visa revogar a aplicação da multa isolada (§§15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996) incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. A jurisprudência judicial é quase unânime em afastar essa multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direto constitucional de petição.

12. Com a revogação proposta para os §§ 15 e 16, e visando manter a aplicação da multa isolada de 50% apenas nos casos de não homologação de compensação, faz-se necessária nova redação para o § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, trazendo para o referido parágrafo o percentual da multa antes previsto no § 15, e para substituir o termo 'crédito' por 'débito', que é efetivamente o valor indevidamente compensado e que deverá ser a base de cálculo da multa isolada.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.579 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730943/2018-71

13. A nova redação proposta para o § 17 deixa claro que o instituto da Declaração de Compensação não deve ser utilizado para extinção de débitos sem a existência de créditos correspondentes, em estrita observância do que dispõe o art. 170 do CTN.

14. Assim, é aplicável a multa isolada no caso em que o débito é extinto sob condição resolutória, mas cujo crédito indicado para compensação é insuficiente, no todo ou em parte, para extinguir o tributo devido.” (grifamos).

► acrescenta que, "nesse contexto, a eficácia ex tunc da MP 656/14 e da MP 668/15 (convertida na Lei 13.137/15), na parte em que revogaram penalidades previstas em lei anterior (sobre pedido de ressarcimento indeferido ou indevido), foi reconhecida inclusive pela Receita Federal, por meio do ADI 8, de 24/08/2016":

“Art. 1º A multa isolada prevista nos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogados pela Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, e pela Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, não se aplica, em razão da retroatividade benigna prevista na alínea “a” do inciso II do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), aos pedidos de ressarcimento pendentes de decisão”.

► pondera que nessa mesma linha é a jurisprudência do CARF, que, no seu entendimento, "reconhece a revogação da multa incidente nos pedidos de ressarcimento, a qual era fundamento da penalidade então prevista para os pedidos de compensação" [Ac. 3302-005.096, 30/01/18; Ac. 3401-004.361, 31/01/18; Acórdão 3301-003.227, 22/02/17], sendo inviável a retroação dos efeitos da multa instituída em 2015 para tornar legítima e apenar conduta praticada anteriormente (em 2013), ocasião em que outra regra vigorava;

► alega, ainda, a *"ilegitimidade da exigência da multa em face da declaração de compensação ainda estar em análise no âmbito administrativo"*, uma vez que o dispositivo legal estabelece como hipótese de exigência da multa a não homologação da declaração de compensação, não se podendo exigir a penalidade em virtude do simples ato de declarar a compensação em face do direito fundamental de petição assegurado pela Constituição [art. 5º, XXXIV, 'a')] e de compensação assegurado pelo art. 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96.

► requer a reunião do presente feito ao processo de crédito [nº 10880-925.452/2014-03] relativo à DCOMP não homologada parcialmente, para unificação dos julgamentos ou, quando menos, o seu sobrestamento até a finalização do processo principal, com fundamento no art. 47, caput, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015) e art. 503 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal;

► acrescenta que a multa afronta o direito constitucional de petição e o princípio da proporcionalidade e caracteriza sanção política, devendo, por isso, serem extirpados do ordenamento jurídico os dispositivos que a cominam;

► Ao final, requer:

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.579 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730943/2018-71

"Diante de todo o exposto, a Impugnante pede e espera seja cancelado o auto de infração em exame, em razão da ilegitimidade da cominação da multa isolada ao caso concreto. Quando menos, deve ser determinada a **suspensão** do presente processo administrativo até o julgamento **definitivo** do processo no qual se discute a legitimidade das compensações declaradas (PA 10880.925452/2014-023). Caso, porém, assim não se entenda, devem ser acolhidas as razões deduzidas no referido processo administrativo, para que, afastado o óbice à compensação, seja cancelada a multa por consequência lógica".

Anexa à Impugnação foi juntada às fls. 75/83 a manifestação de inconformidade apresentada no âmbito do processo de controle do crédito [nº 10880.925452/2014-03].

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/04/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Cabível a exigência da multa isolada decorrente da não-homologação da compensação – na forma do parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 12.249/2010 –, que em momento nenhum deixou de ser definida como infração, havendo tão somente a alteração da sua base de cálculo [de "valor do **crédito** objeto de declaração de compensação não homologada" para "valor do **débito** objeto de declaração de compensação não homologada"] na alteração de redação dada pela Lei nº 13.097/2015.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Trata o presente processo de discussão sobre multa referente a declaração de compensação não homologada, previsto no artigo 74, § 17 da Lei nº 9.430, de 1996.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.579 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730943/2018-71

. Conforme descrito no relatório, o pedido de compensação não homologado, ocorreu por falta do direito creditório constante do pedido, que por sua vez, não foi totalmente considerado no Processo Administrativo 10880.925452/2014-03, em razão do Auto de Infração controlado no Processo Administrativo 11065.721.801/2017-21, que promoveu a glosa de créditos da Recorrente. O processo 10880.925452/2014-03 está em julgamento nessa sessão onde foi decidido pela conversão do julgamento em diligência para aguardar a decisão final do Auto de Infração constante do Processo Administrativo 11065.721.801/2017-21.

A solução do recurso referente ao Auto de Infração esta umbilicalmente ligada à decisão final do Processo Administrativos 11065.721.801/2017-21. Pois, a depender da decisão, poderá implicar em mudança dos cálculos levados pela Autoridade Fiscal a partir da lavratura do Auto de Infração que ensejou o não reconhecimento de créditos no processo administrativo 10880.925452/2014-03 e por consequência tem impacto direto na multa controlada no presente processo.

Diante do exposto, voto por sobrestar o julgamento do presente feito na Dipro / 4ª Câmara / 3ª Seção, até que haja decisão administrativa final no processo administrativo fiscal nº 11065.721.801/2017-21

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 03/02/2023 15:44:21 por Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Documento assinado digitalmente em 03/02/2023 15:44:21 por ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES e Documento assinado digitalmente em 18/01/2023 11:38:17 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/03/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0324.09318.WE5S

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

8221A81E18AE79A4500D7E459DDAB4B7723F93E19451B9B463993F80190CB933